



DESPACHO

Processo n.º [REDACTED]

Demandante: [REDACTED]

Demandada: [REDACTED]

1. Com a apresentação do Requerimento de Arbitragem, em [REDACTED], a Demandante deu início ao presente processo, fixando, sumariamente, o objeto do litígio e o respetivo pedido.
2. Em síntese, alega que, em [REDACTED] foi celebrado um contrato de fornecimento entre as Partes, através do qual a Demandada deveria fornecer uma máquina punçoadora, mediante o pagamento da Demandante do valor acordado tendo esta última, a fim de adquirir a referida máquina, celebrado um contrato de locação financeira mobiliária com uma instituição de crédito.
3. Nos termos contratualizados, a Demandante procedeu ao pagamento do valor da entrada inicial, no total de € [REDACTED], não tendo a Demandada, por sua vez, entregado a referida máquina no prazo acordado. Não obstante as insistências por parte da Demandante, a Demandada continuou sem proceder à entrega da máquina.
4. No entender da Demandante, o comportamento da Demandada tipifica um incumprimento definitivo do contratualizado, devendo, por isso, ser declarada a resolução do contrato e restituído o que houver sido prestado, o que requereu a final.
5. Além do mais, a Demandante remeteu para o Presidente do Centro de Arbitragem a composição do Tribunal, mediante a designação do respetivo árbitro.



6. Devidamente citada, a Demandada alega que não houve, da sua parte, qualquer incumprimento do contrato dos autos em virtude de ter sido a Demandante que não teve condições para receber a máquina, situação essa que levou a que a Demandada tivesse de proceder ao seu armazenamento, com os custos daí decorrentes.

7. No que respeita à constituição do Tribunal Arbitral, a cláusula arbitral nada estipula sobre esta questão, pelo que a Demandada, atendendo ao valor peticionado pela Demandante, à irrecurribilidade da decisão e às características do litígio, entende que o Tribunal deverá ser composto por três árbitros, tendo nomeado, para o efeito, o Senhor Professor Doutor [REDACTED].

8. Notificada para se pronunciar quanto à questão da constituição do Tribunal, a Demandante pugnou pela nomeação de árbitro único por parte do Presidente do Centro de Arbitragem, fundamentando, por um lado, que a natureza jurídica do litígio não se afigura complexa, e, por outro, os elevados custos que advêm de um Tribunal composto por três membros.

9. Não tendo sido estipulado na cláusula compromissória o número de árbitros, nem tendo as Partes logrado chegar a tal acordo, dispõe o artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento de Arbitragem, que «o tribunal arbitral é constituído por árbitro único, excepto se, ouvidas as partes, e tendo em conta as características do litígio e a data da celebração da convenção de arbitragem, o Presidente do Centro determinar que o tribunal seja constituído por três árbitros».

10. Acresce que a convenção de arbitragem também nada estabelece quanto ao modo de designação dos árbitros e não havendo, uma vez mais, convergência das Partes, essa nomeação compete ao Presidente do Centro, nos termos dos n.ºs 2 e 4 do artigo 8.º do Regulamento de Arbitragem.

11. Pelo exposto, visto que o objeto do litígio, nos termos fixados pelas Partes nos articulados apresentados, não aparenta revestir-se de especial complexidade e que as Partes aceitaram submeter esta arbitragem ao Regulamento de Arbitragem na sua versão de 2014, o Tribunal



**CENTRO DE
ARBITRAGEM
COMERCIAL**

Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa

Arbitral será constituído por árbitro único (artigo 6.º, n.º 2), que será oportunamente nomeado, cumpridas que sejam as formalidades para essa finalidade.

Lisboa, 2 de junho de 2017

O Presidente do Centro de Arbitragem Comercial

Prof. Doutor António Menezes Cordeiro